

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 04 - ANO I - ABRIL 2009

**SANÇÃO AO MESÁRIO FALTOSO**

Os mesários nas eleições são agentes honoríficos, que devem cumprir um múnus público, sob pena de sofrerem responsabilidade pela ausência injustificada na função obrigatória.

Ocorre que, recentemente, tem se discutido sobre a esfera de responsabilização do mesário faltoso: se administrativa e penal ou somente administrativa.

A responsabilidade administrativa do mesário faltoso está prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, que determina como sanção o pagamento de multa e, no caso de servidor público, a suspensão por até quinze dias.

A responsabilidade criminal se fundamenta pelo disposto no artigo 344 do Código Eleitoral. Nesse crime, tutela-se a regularidade da prestação dos serviços eleitorais, especialmente durante a fase de votação. Resguarda-se a Administração Pública Eleitoral.

O tipo objetivo desse crime fala de “recusar ou abandonar”. A recusa tem o mesmo significado que a rejeição, oposição, negativa ou repulsa. O agente é designado, investido ou lotado na função de prestador de serviços eleitorais e, posteriormente, em conduta omissiva, deixa de lado os deveres assumidos. Percebe-se tratar de delito comissivo por omissão. Entretanto, não é assim que vem entendendo os nossos tribunais.

O Tribunal Regional Eleitoral fluminense firmou entendimento no seguinte sentido:

Ementa RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PECUNIÁRIA NOS TERMOS DO ART. 124 DO DIPLOMA ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. INEXISTÊNCIA.

- Para adequação do fato ao tipo descrito no art. 344 do Código Eleitoral é indispensável a prova de haver o mesário efetivamente demonstrado a vontade de não comparecer, sendo insuficiente para se cogitar da aplicabilidade da sanção penal a simples ausência injustificada, sem manifestação expressa da recusa ao serviço eleitoral.

- Recurso a que se nega provimento.

(TRE/RJ RECURSO ELEITORAL 13-4314, ACÓRDÃO 33.989 DUQUE DE CAXIAS - RJ 28/01/2008, Relator ALBERTO MOTTA MORAES Relator designado MARCIO ANDRE MENDES COSTA, Publicação DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Volume III, Tomo II, Data 14/02/2008, Página 05).

Ementa DIREITO ELEITORAL. MESÁRIO. AUSÊNCIA NO DIA DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA E NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. DESCONHECIMENTO DA LEI. IRRELEVÂNCIA. ART. 3º DA LICC. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO QUE PRESTIGIA A IDEIA DE DIREITO PENAL COMO ULTIMA RATIO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

- Não se vislumbra a prática do delito previsto no art. 344 do Código Eleitoral, já que, para que seja típica a conduta do mesário faltoso, faz-se necessária a presença do dolo

**ÍNDICE**

SANÇÃO AO MESÁRIO FALTOSO ..... 01

NOTÍCIAS DO 5º CAO ..... 03

DECISÕES SELECIONADAS DOS INFORMATIVOS 04

**EXPEDIENTE**



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655  
Fax: 2550-7199  
E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador  
**Marcos Ramayana**

Servidores Responsáveis  
**Fernando Castro (administrativo)**  
**Heidy Ellen (jurídico)**

Servidores  
**Bianca Ottaiano**  
**Edward Kaczan**

Estagiários  
**Rômulo (manhã)**  
**Marlon (tarde)**

• • •

Projeto gráfico  
**STIC - Equipe Web**

específico, traduzido na clara intenção de recusar o serviço eleitoral. Em outras palavras, para adequação do fato ao tipo penal acima descrito, é indispensável a prova de haver o mesário efetivamente demonstrado a vontade de não comparecer, sendo insuficiente para se cogitar da aplicabilidade da sanção penal a simples ausência injustificada, sem manifestação expressa da recusa.

- Tal interpretação, além de atender ao princípio da proporcionalidade, prestigia também o caráter de ultima ratio do Direito Penal, o que significa que quando o conflito pode ser equacionado com soluções menos radicais que as sanções penais propriamente ditas, aquelas devem ser aplicadas, pois o Direito Penal não é o único instrumento sancionatório do ordenamento jurídico.

- Recurso desprovido.

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL 13-4262, ACÓRDÃO 33.220 NITERÓI - RJ 21/06/2007, Relator(a) VERA LUCIA LIMA DA SILVA, Publicação DOE - Diário Oficial do Estado, Volume III, Tomo II, Data 27/06/2007, Página 02).

Pelo entendimento esposado, verifica-se que só tem sido admitido o crime quando comprovada a recusa comissiva específica, não bastando para a configuração da infração a simples ausência injustificada do mesário. A recusa, portanto, teria que ser por ato manifestamente expresso em uma ação do mesário.

Assim, para a responsabilização administrativa, bastaria a simples ausência injustificada do mesário, seja por ação ou omissão; enquanto que para a responsabilização penal necessário que houvesse uma manifestação volitiva, não meramente omissiva, no sentido de expressar a recusa ao múnus.

Nesses moldes, de pronto se verifica que resta quase impossível a aplicação desse dispositivo penal em nosso cotidiano, esgotando-se, em quase a sua totalidade, a eficácia da norma em questão.

Não obstante os argumentos expostos, data máxima vênia, ao nosso entender, tanto o mesário que recusa expressamente o múnus público sem qualquer justificativa, como aquele que se expressa claramente pela recusa, violam o mesmo bem jurídico a ser tutelado pela norma, não havendo maior gravidade na conduta deste em relação àquele, no que tange à lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Nesse sentido, deve-se ponderar, inclusive, que a ausência do mesário, em razão dos inúmeros prejuízos que pode vir a causar à administração da Justiça Eleitoral e ao bom andamento do exercício do direito público ao voto como corolário do regime democrático, não recebe a sanção proporcional com a simples aplicação de uma multa, que muitas vezes não é, sequer, cobrada. Trata-se de lesão a bem jurídico relevante, não havendo que se justificar a ausência de tutela do Direito penal.

Entretanto, esse posicionamento por nós defendido sucumbe, em absoluto, perante o que firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TSE possui uma decisão datada de 1998, na qual entende pela “não configuração do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, uma vez que prevista sanção administrativa, no artigo 124 do mesmo código, sem ressalva da incidência da norma de natureza penal”(Recurso em Habeas Corpus 21, SP 10/11/1998, Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 11/12/1998, Página 69). Atualmente, existem três Recursos Especiais Eleitorais sobre a matéria pendentes de julgamento. São eles: RESPE 28.537; 28.538 e 28.555.

Destarte, no dia 28 de abril do corrente ano, o plenário do TSE reafirmou o entendimento de que a ausência do mesário está sujeita, apenas, às penas do artigo 124, não configurando o crime previsto no artigo 344. **Vide a íntegra da notícia.**

A douta Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Silvana Batini, tem se manifestado, brilhantemente, em seus pareceres da seguinte forma:

*“o crime previsto pelo Artigo 344 é de mera conduta, bastando, para sua configuração, a ausência sem justa causa do mesário regularmente convocado. O elemento subjetivo do tipo seria, portanto, genérico.”*

*“Nessa hipótese, o simples descumprimento do dever tipificaria a conduta, observando-se oposição a uma ordem legal específica, pela desobediência, que pode ser comissiva ou omissiva. Nota-se que o termo recusar, núcleo do tipo, abarca indistintamente a comissão ou omissão. Assim, o eleitor regularmente convocado e ciente de sua obrigação na prestação do serviço eleitoral, ao não comparecer no dia de votação, sem justificação razoável, recusaria sua realização.*

*Contudo, como já dito em outras oportunidades, este não é o atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, cuja jurisprudência aponta para a atipicidade da conduta e para a incompatibilidade da aplicação dos arts. 124 e 344 do Código Eleitoral, conforme expõe a decisão monocrática do referido Tribunal no RESPE 28349,13/03/2008.*

*Esta foi a orientação da decisão atacada e é a sustentada por essa Corte Regional. Neste sentido, a despeito da discordância da Procuradoria Regional Eleitoral acerca do tema, e para fins de economia processual, curvo-me ao entendimento jurisprudencial já consolidado, opinando pela manutenção da decisão a quo.”*

Nesse diapasão, pelo menos atualmente, despicienda se revela a manifestação do parquet pela responsabilização criminal do mesário faltoso, se não revelado o dolo específico na recusa, conforme o entendimento jurisprudencial supra.

**Vide o inteiro teor do parecer da Procuradora Regional Eleitoral sobre o tema.**

## NOTÍCIAS DO 5º CAO

A Coordenação do 5º CAO elaborou um Manual de Atuação Funcional das Promotorias Eleitorais, com vistas a auxiliar o desempenho das funções eleitorais pelos Promotores. [Veja a íntegra.](#)

No mês de janeiro do corrente ano, foram elaborados os seguintes enunciados pelo 5º CAOP em matéria eleitoral:

1. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada individualmente e não, de forma solidária.
2. É possível a arguição na via da ação de impugnação ao mandato eletivo ou do Recurso contra a Expedição do Diploma da falsidade ou irregularidade do domicílio eleitoral do candidato eleito.
3. A inelegibilidade referente à hipótese prevista na alínea “g”, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, só é afastada em caso de concessão de tutela antecipada que implique na suspensão da decisão que rejeitou as contas por irregularidade insanável.
4. O Promotor Eleitoral designado para as representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode promover a ação até a data da diplomação. No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o prazo de propositura da ação é até a data das eleições.
5. Nas reclamações e representações dirigidas aos juízes eleitorais nas eleições municipais, o Ministério Público quando não for parte deve dar parecer no prazo de 24 horas.
6. O prazo para parecer do Promotor Eleitoral na análise da prestação de contas é de 48 horas, contados de forma contínua e peremptória.
7. Deve o Promotor Eleitoral designado para o exame das prestações de contas ingressar com a representação que seguirá o rito previsto no artigo 22, incisos I a XIII da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, quando verificada a captação ou gastos ilícitos de recursos eleitorais defluente do procedimento de julgamento das contas de campanha. O pedido enseja a negativa do diploma ou cassação do mesmo na forma do disposto no artigo 30-A e parágrafos da Lei 9.504/97.
8. Para fins de quitação eleitoral, exige-se que não haja multas aplicadas em definitivo pela Justiça Eleitoral e não remetidas.
9. A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial e se sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil. O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência.
10. Cabe ao juiz eleitoral enviar os autos referentes à multa não paga ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme preconizado no artigo 3º da Resolução TSE 21.975/04 para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, sendo de atribuição da Fazenda Nacional a sua regular cobrança.
11. A competência da Justiça Eleitoral vai até a fase da diplomação dos candidatos e prolonga-se no exame das ações propostas durante a fase do processo de propaganda política eleitoral e votação, bem como em relação à ação de impugnação ao mandato eletivo e ao recurso contra a diplomação e na análise da prestação de contas de campanhas eleitorais.
12. A inelegibilidade por 3 anos da data da eleição, verbete sumular 19 do TSE, e artigo 22, XIV da LC 64/90, só se efetiva quando a decisão transitar em julgado.
13. No art. 1º, I, “d”, da LC 64/90, “qualquer pessoa pode ser responsabilizada”. Na alínea “h” do mesmo diploma legal, pune-se o servidor que age com desvio ético na condução do serviço público e aos princípios da Administração Pública transcritos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Neste caso cumula-se os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral das alíneas “d” e “h”, ou na ação de impugnação ao mandato eletivo.
14. Não há intervenção dos Promotores Eleitorais nas ações de perda do cargo eletivo por desfiliação partidária (Res. TSE 22.610/07), mas é dever do Promotor comunicar ao Procurador Regional Eleitoral as desfiliações que tiver conhecimento na atuação nas respectivas zonas eleitorais em que exerce suas atribuições.
15. O limite máximo de prazo para a apresentação da reclamação com base na violação do artigo 37 da Lei 9.504/97 é até a realização do pleito.
16. O Promotor Eleitoral designado para as representações decorrentes da propaganda política eleitoral nas Eleições Municipais cabe propor ou intervir nas ações decorrentes de propaganda irregular, captativa e abusiva, excluída apenas a atribuição criminal, que se reserva ao Promotor Eleitoral do local do fato.
17. O Promotor Eleitoral designado para a fiscalização da propaganda política eleitoral nas Eleições Municipais deve diligenciar na correta repressão à propaganda política eleitoral irregular, captativa e abusiva, trazendo os elementos iniciais de suporte probatório ao Promotor Eleitoral designado para as representações eleitorais, que poderá complementar as diligências para fins de propositura das ações cabíveis.
18. É inconstitucional, por violação ao princípio Republicano, o exercício consecutivo de mais de dois mandatos de chefia do executivo, mesmo que em municípios diferentes, mas limítrofes. Vedação ao chamado “Prefeito itinerante”.
19. Não será diplomado o candidato com o registro indeferido, ainda que exista processo judicial tentando reverter a situação.
20. Compete ao presidente da Câmara Municipal assumir o cargo de prefeito se mais de 50% dos votos forem dados a candidatos sem registro, até que haja decisão sobre a concessão de registro ou até que, exaurida a jurisdição do TSE, sejam realizadas novas eleições.
21. Os votos nulos a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não englobam os votos nulos por expressa vontade do eleitor, mas, sim, aqueles dados a candidatos que não conseguem confirmar o registro na justiça.
22. O art. 358 e seu parágrafo único do Código Eleitoral estão revogados tacitamente pelo art. 395 do Código de Processo Penal.
23. Nos casos de crimes eleitorais de menor potencial ofensivo, não sendo aceita a transação penal ou mesmo inviabilizada, segue-se

o rito especial do Código Eleitoral, artigos 357 a 362, cabendo, entretanto, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

24. A prestação de contas de campanha constitui processo de natureza administrativa, que não suporta a constituição da figura típica do crime de desobediência mediante intimação judicial.
25. A competência para julgamento de crime de desacato perpetrado contra juiz eleitoral ou promotor eleitoral no exercício da função, é da Justiça federal comum (artigo 109, inciso IV da Magna Carta e a Súmula 147 do STJ).
26. A absolvição sumária (art. 397 do CPP) é aplicável no rito processual penal eleitoral e antecede a data designada para interrogatório (art. 359 do Código Eleitoral).
27. O recurso contra a absolvição sumária é a apelação criminal eleitoral prevista no art. 362 do Código Eleitoral, sendo o prazo de 10 dias para interposição, razões e contrarrazões.
28. Cumprido ao Promotor Eleitoral fiscalizar o alistamento de eleitores na zona eleitoral em que exerce suas atribuições e descobrindo falsidade ou irregularidade promover a ação de exclusão e cancelamento do título eleitoral, observando o artigo 77 do Código Eleitoral e artigos 41 a 50 da Resolução TSE nº 21.538/2003; além de adotar as providências penais cabíveis (artigos 289, 290 ou 350 do Código Eleitoral).
29. Cumprido ao Promotor Eleitoral fiscalizar e se pronunciar nos trabalhos de Revisão do Eleitorado preservando a lisura e fidedignidade do cadastro de eleitores, adotando as providências administrativas e judiciais, inclusive na esfera da competência penal eleitoral (artigo 71, §4º do Código Eleitoral e 58 até 76 da Resolução TSE 21.538/2003).
30. O Promotor Eleitoral deve fiscalizar a prestação de contas anuais dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos no âmbito de sua atribuição, (artigos 32 da lei 9.096/95 e 13 até 21 da Resolução TSE 21.841/2004) promovendo diligências em parecer no exame da prestação de contas como: a juntada do contrato de locação ou comodato do imóvel sede do partido, o contrato de prestação de serviço com o contador, entre outras.
31. Havendo suspeita de prática de crime na prestação de contas dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos cumpre ao Promotor Eleitoral adotar as providências cabíveis, independentemente de pugnar pela rejeição das contas do partido que deve ser comunicada pelo Juiz Eleitoral ao TRE, para efeito de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, consequência administrativa que atinge apenas a unidade partidária responsável pela irregularidade no caso, o diretório municipal (art. 37, §2º da Lei 9.096/95 e 29, III, parágrafo único da Resolução TSE 21.841/2008).
32. Os recursos do Fundo Partidário são taxativamente enumerados nos artigos 44 da Lei 9096/95 e 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004, não se admitindo outras destinações. As inobservâncias das normas estabelecidas acima ensejam as sanções do artigo 36, bem como as previstas nos incisos I a III do artigo 28 da Resolução TSE 21.841/2004.
33. A sanção de multa imposta pelo artigo 124 do Código Eleitoral ao mesário faltoso não desautoriza o exame do crime do artigo 344 do Código Eleitoral em procedimento específico que pode ensejar a aplicação de transação penal com base no artigo 76 da Lei 9.099/95.
34. Constitui modalidade de propaganda política eleitoral irregular a veiculação de afixação de placas justapostas com dimensões superiores a 4m2 contendo apelo visual de outdoor.

**A Coordenação reitera a solicitação de envio de modelos de peças eleitorais com vistas a auxiliar o trabalho dos colegas, considerando o exiguo prazo processual peculiar ao Direito Eleitoral. Temos tido inúmeras solicitações de modelos diversos, os quais, por muitas vezes, não conseguimos atender, em razão da escassez do nosso banco de dados. Com isso, contamos com a colaboração dos nossos nobres colegas.**

## DECISÕES SELECIONADAS DOS INFORMATIVOS

### INFORMATIVO Nº 9 – 30 DE MARÇO A 5 DE ABRIL DE 2009

(...) Para a configuração da conduta vedada, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito. (...) *Agravo Regimental na Ação Cautelar no 3.227/AL, rel. Min. Eros Grau, em 31.3.2009*

(...) A caracterização da captação de sufrágio exige a promessa ao eleitor de bem ou vantagem pessoal em troca de voto. Nesse sentido, promessas genéricas – como as de realização de obras de interesse coletivo – não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei no 9.504/97. A ação proposta somente com base na captação ilícita de sufrágio reclama o prazo recursal de vinte e quatro horas, conforme já decidido por esta Corte.

**É assente o entendimento neste Tribunal de que, tratando-se de ação de investigação judicial eleitoral visando a apuração de prática de abuso do poder econômico, caso a procedência da**

**ação ocorra após a proclamação dos eleitos, não será cabível a pena de cassação, mas a de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XV, da LC no 64/90. (...)** *Agravo Regimental na Ação Cautelar no 3.228/ES, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.3.2009.*  
**Obs.: Vide decisão constante do informativo nº 10, proferida no Recurso Ordinário nº 1.362/PR.**

O prazo especial de 24 (vinte e quatro) horas a que alude o § 8o do art. 96 da Lei das Eleições se aplica a recurso interposto contra decisão de juiz auxiliar proferida em grau originário, bem como a embargos de declaração que venham a ser opostos na mesma instância. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 7.754/MS, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 31.3.2009.*

(...) Compete aos tribunais regionais eleitorais o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros (art. 21, VI, da LC no 35/79). (...) *Agravo Regimental no Mandado de Segurança no 4.183/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.3.2009*

Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. (...) *Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma no 661/SE, rel. Min. Felix Fischer em 31.3.2009.*

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o prazo para recurso contra decisão de juízo eleitoral em representação por captação ilícita de sufrágio é de 24 horas, não se aplicando o de 3 dias previsto no art. 258 do CE. Nesse sentido, não obstante a parte final do art. 41-A da Lei das Eleições estabelecer que deva ser observado o procedimento previsto no art. 22 da LC no 64/90, essa disposição é aplicada apenas ao rito. (...) *Recurso Especial Eleitoral no 35.092/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 31.3.2009*

O prazo de desincompatibilização para candidato que não participou do pleito anulado é de 24 horas, contadas da escolha em convenção. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, na renovação do pleito, reabre-se todo o processo eleitoral, sendo possível a mitigação

dos prazos de desincompatibilização, não havendo falar em violação da LC no 64/90. (...) *Recurso Especial Eleitoral no 35.254/TO, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 31.3.2009*

Para a procedência da investigação judicial, fundada em uso indevido de meio de comunicação social, exige-se demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito. Nesse sentido, não se evidencia a indispensável potencialidade no que concerne à veiculação de programa de rádio, em algumas oportunidades, ocorridas 14 meses antes do pleito, em que o apresentador tenha feito menção à candidatura e enaltecido qualidades pessoais e parlamentares. (...) *Recurso Ordinário no 1.363/SE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 26.3.2009.*

Não comprovada a finalidade eleitoral, permite-se a direção de núcleo assistencial de natureza privada por candidato. Ausente, assim, o suposto abuso do poder econômico e político previsto no art. 22 da LC no 64/90. (...) *Recurso Ordinário no 1.465/RJ, rel. Min. Eros Grau, em 31.3.2009.*

(...) Será imediata a execução do julgado nas ações que apurem a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei no 9.504/97. (...) *Agravo Regimental na Ação Cautelar no 3.221/SC. Relator: Ministro Felix Fischer DJE de 31.3.2009.*

(...) 1. Não é possível que o juízo eleitoral, no mesmo dia da publicação do edital para ciência do pedido de registro de candidato substituto, já profira decisão, porquanto se evidencia descumprimento do rito estabelecido na Lei Complementar no 64/90.

2. No caso, afigura-se correta a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a sentença e determinou a reabertura do prazo para eventuais impugnações ao pedido de registro. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35.226/AL. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 30.3.2009.*

(...) Mérito. Concessão parcial da segurança para incluir no art. 18 da Res.-TSE no 22.718 o partido político como legitimado para realizar a propaganda eleitoral de seus candidatos na Internet. *Mandado de Segurança no 3.738/DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJE de 31.3.2009.*

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora condicionada ao voto do eleitor, o que não ficou provado no caso dos autos. 2. O abuso do poder econômico decorrente da manutenção de albergues pelo recorrido não ficou configurado, tendo em vista não haver prova nos autos de que as benesses tinham finalidade eleitoreira. (...) *Recurso contra Expedição de Diploma no 665/RS. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 10.4.2009.*

(...) 2. O prazo limite para o ajuizamento da representação, com base no art. 41-A da Lei no 9.504/97, é a data da diplomação. 3. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora praticada em troca do voto. 4. No caso dos autos, não há prova cabal de que o oferecimento da hospedagem gratuita era feito dessa forma. (...) *Recurso Ordinário no 1.369/RS. Relator: Mi-*

*nistro Marcelo Ribeiro. DJE de 10.4.2009.*

(...) 2. O art. 30-A da Lei no 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato. 3. O § 10 do art. 30-A da Lei das Eleições – ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar no 64/90 – refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo. (...) *Recurso Ordinário no 1.498/ES. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 3.4.2009*

“1. Questão (a), positiva. A responsabilidade pela observância do limite de 20% é do diretório nacional do partido, vez que quem recebe o Fundo Partidário é o partido como um todo. Res.-TSE no 22.644. 2. No que diz respeito à questão “b”, o limite de 20% com despesas de pessoal deve ser calculado sobre o valor total da cota do Fundo Partidário. 3. Questão (c), positiva, em razão do disposto no art. 44, inciso I, da Lei no 9.096/95. 4. Questão (d), positiva, vez que no limite de vinte por cento devem estar contidas todas as despesas relacionadas a pessoal. (...)”. Grifou-se. *Resolução no 23.018, de 10.3.2009. Consulta no 1.674/DF. Relator: Ministro Eros Grau. DJE de 2.4.2009.*

#### INFORMATIVO Nº 10 – 6 a 12 DE ABRIL DE 2009

A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade de cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei no 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtua propaganda partidária) e no § 3º do art. 36 da Lei no 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente. Nesse sentido, admite-se a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não se exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 7.860/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.4.2009.*

Não há falar em ausência de previsão legal quanto à aplicação de multa que tem como fato gerador o descumprimento de medida judicial, uma vez que subsidiariamente se aplica o art. 461 do CPC. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 8.492/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 2.4.2009.*

Defere-se a inclusão do art. 14-A à Res.-TSE no 22.714/2008, visando adequar os prazos do processo de fiscalização dos sistemas utilizados nas eleições suplementares. (...) *Petição no 2.698/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 2.4.2009.*

1. A Justiça Eleitoral só é competente para conhecer de mandado de segurança em matéria eleitoral relativa a atos das autoridades indicadas na letra e do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral e, excepcionalmente, de órgãos de partidos políticos, quando possam afetar direitos estritamente

ligados a condições de elegibilidade. 2. Foge da competência desta Corte Especializada o julgamento de mandado de segurança contra ato de presidente de diretório nacional que destituiu presidente de comissão executiva estadual. (...) *Agravo Regimental no Mandado de Segurança no 3.890/BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 7.4.2009.*

(...) 7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. 8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político. (...) *Recurso Ordinário no 1.362/PR. Relator originário: Ministro Gerardo Grossi. Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto. DJE de 6.4.2009.*

#### INFORMATIVO Nº 11 – 13 a 19 DE ABRIL DE 2009

(...) Na linha dos precedentes desta Corte, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outro elemento que induza o eleitor a concluir que o possível candidato é o mais apto a exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 26.901/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 14.4.2009*

O entendimento deste Tribunal é no sentido de não ocorrer litispendência entre a AIJE e o RCED, haja vista que tais instrumentos possuem objetos distintos: aquela, a cassação do registro; este, a do diploma. (...) *Recurso contra Expedição de Diploma no 722/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 14.4.2009.*

O entendimento do TSE sobre infidelidade partidária não se aplica à hipótese de vacância de cargo por nomeação do titular em outro cargo no Poder Executivo. É que são diversas as hipóteses de perda de mandato por infidelidade partidária e a de vacância do cargo eletivo por renúncia, falecimento ou convocação para exercício de cargo no Poder Executivo. (...) *Recurso em Mandado de Segurança no 640/SE, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 14.4.2009*